



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

## Despacho

**PROCESSO TC/MS** : DESPACHO DSP - G.WNB - 4795/2023  
**PROTOCOLO** : TC/1425/2023  
**ÓRGÃO** : 2228514  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**TIPO DE PROCESSO** : LUCINEY MULLER BAMPI  
**RELATOR** : CONTROLE PRÉVIO  
: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 03/2023, instaurado pelo Município de Amambai, tendo como objeto o gerenciamento para abastecimento e manutenção da frota de veículos.

Denota-se da leitura dos autos que, após a intimação, o jurisdicionado apresentou resposta e documentos, fls. 521/735, informando do cumprimento da Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 39/2023) que, em medida cautelar, determinou a suspensão do certame (Pregão Eletrônico nº 03/2023).

O Gestor afirmou que a Administração Municipal procedeu às correções necessárias do certame, alterando o edital, sendo que a data para nova sessão está designada para 08/03/23, 8:30h (fl. 627).

Considerando a resposta do Gestor, a Divisão Especializada, através da Análise ANA - DFLCP - 1751/2023, entendeu que permaneceram as irregularidades quanto a ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis e serviços de manutenção da frota veicular, durante a execução do contrato e à ausência de objetividades quanto à documentação relativa à regularidade fiscal. Por sua vez, considerou sanada a irregularidade quanto à ausência de critérios e objetividade da exigência de qualificação técnica.

A par disso, considerando os esclarecimentos do Gestor e a análise do corpo técnico, tem-se que permanecem irregularidades que devem ser corrigidas para o prosseguimento do certame.

A Divisão apontou quanto à *Ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis e serviços de manutenção da frota veicular, durante a execução do contrato* (fl. 740/742), que nos itens 7.8, 7.9 e 7.10 do edital não constaram as informações de forma clara.

Com efeito, o **item 7.8** não informou qual dos três tipos de tabela da ANP deve ser considerado, se preços por cidades, preços regionais e preços nacionais. Assim, **deve constar no edital** que a tabela a ser considerada será a referentes aos preços por cidades, ou, caso não tenha referente à cidade, devem constar que será pelos preços regionais e, apenas na ausência das duas últimas, por preços nacionais.

Por sua vez, quanto ao **item 7.9** deve ser corrigido, pois a fixação de limite máximo sem informação da tabela a ser considerada traz dúvida sobre valor. Assim, **além da informação quanto aos preços por cidades ou regionais, também deve ser informado que a tabela da ANP a ser considerada será do valor médio**, pois não se revela justificado a razão de se considerar apenas o valor máximo da tabela, conforme esclareceu a Divisão de Fiscalização.

E com relação ao **item 7.10**, **deve ficar claro qual será a forma considerada quantos aos valores extraídos dos sistemas**, se será **utilizado uma média dos valores de todos os sistemas ou se será aceito o sistema que ofertar o menor preço por item/lote**, como também apontado pela Divisão de Fiscalização em sua reanálise.

Por fim, cumpre dizer que a Divisão de Fiscalização apontou sobre à ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal (fls.742/747), contudo, ratifica-se o entendimento da decisão liminar DLM - G.WNB – no sentido de que não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal, bastando recomendação ao jurisdicionado para aprimorar o texto, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Por todo o exposto, DETERMINO a intimação do Jurisdicionado para que demonstre o cumprimento da deliberação com a correção dos itens 7.8, 7.9 e 7.10 do edital, conforme requerido pela Divisão de Fiscalização, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa, com a correção, dar prosseguimento ao certame.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

